



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721042/2018-43
ACÓRDÃO	1201-007.539 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HC METAIS - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 151, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O recurso voluntário não possui efeito suspensivo quanto à eficácia do ato de exclusão do Simples Nacional; o art. 151, III, do CTN limita-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL. MANUTENÇÃO.

Verificada a existência de omissão de receitas e a superação do limite de receita bruta anual previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, impõe-se a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, nos termos dos arts. 29 e 31 do referido diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; e (2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: 2.a) manter a exclusão do Simples Nacional, apenas nos termos dos arts. 3º, inciso II, c/c o 29, I, e 31, V, "b", ambos da LC nº 123/2006, produzindo efeitos a partir de 01/01 de 2014; 2.b) afastar as hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos dos incisos II, V e XI, do art. 29, da LC nº 123/2006; e 2.c) afastar a imposição, pelo Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 560/2019, de impedimento para uma nova opção pelo Simples Nacional por 10 (dez) anos-calendário, nos termos do § 2, do art. 29, da LC nº 123/2006. Vencido o Relator, que votou por

negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido contra a recorrente.

A Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional refere-se ao ano de 2013 e apresentou os seguintes fundamentos:

- omissão de receitas decorrente de valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem, no total de R\$ 3.434.188,41; a recorrente declarou apenas R\$ 330.422,85 no mesmo período;
- inexistência de notas fiscais correspondentes;
- descumprimento do limite de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional, uma vez que, considerando-se os valores creditados sem comprovação de origem, a fiscalização apurou montante de R\$ 3.764.611,26, superior ao limite de R\$ 3.600.000,00, vigente à época (art. 3º, II, LC 123/2006).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que não houve embaraço à fiscalização, que não praticou irregularidades e que a Constituição estabelece que as pequenas empresas devem ter tratamento favorecido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por ter sido comprovada a falta de emissão de notas fiscais e a ausência de apresentação dos documentos solicitados, apesar das sucessivas intimações dirigidas ao contribuinte.

O Recurso Voluntário possui o seguinte teor:

- 1- como preliminar, pedido de suspensão dos efeitos do ato de exclusão até o esaurimento do contencioso administrativo;
- 2- que houve ausência de contraditório e ampla defesa prévia ao ato de exclusão;
- 3- que a penalidade de exclusão é desproporcional;
- 4- que a tipificação dos fatos é equivocada;
- 5- que não há impedimentos para manutenção da recorrente no Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O contribuinte requer a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional até que se esgote o contencioso administrativo fiscal.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A sua exclusão do Simples Nacional decorreu da constatação de omissão de receitas que levou ao descumprimento do limite anual de receita bruta para permanência no regime. O Despacho Decisório de fls. 255 apresentou os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 que fundamentaram o Termo de Exclusão:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

...

II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

...

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

...

XI – houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

...

A produção de efeitos do ato de exclusão obedece ao disposto na alínea “j” do inciso IV e §2º do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018, conforme consta da fundamentação legal do Termo de Exclusão, fl. 258:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou

qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)

Portanto, os efeitos da exclusão da recorrente do Simples Nacional se iniciaram a partir do próprio mês em que as infrações foram incorridas. No rito do processo administrativo fiscal, o efeito suspensivo não se presume e depende de previsão legal. O art. 151, III, do CTN, alcança exclusivamente a exigibilidade do crédito tributário, não os efeitos de ato administrativo de regime como a exclusão do Simples Nacional.

Assim, como não há previsão legal de efeito suspensivo para o recurso administrativo relativamente à eficácia do ato de exclusão do Simples Nacional, rejeito o pedido de suspensão do Termo de Exclusão.

2.2 DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A recorrente sustenta que não lhe foi oportunizado o exercício do direito de defesa antes de sua exclusão do Simples Nacional. Contudo, a alegação não procede.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o contribuinte foi regularmente intimado em 28/02/2018 (fl. 56) para comprovar a origem dos valores creditados em sua conta bancária, sem apresentar qualquer documentação. Foi novamente intimado em 03/04/2018 (fl. 68), em 06/07/2018 (fl. 79) e em 03/10/2018 (fl. 127), limitando-se a requerer sucessivas prorrogações de prazo para “localizar e apresentar” os documentos.

Na fase de fiscalização não há contraditório formal, mas exige-se que o sujeito passivo tenha ciência regular das intimações, o que está amplamente comprovado nos autos.

Após concluído o procedimento fiscal, o contribuinte pôde exercer integralmente seu direito de defesa no contencioso administrativo, tanto em primeira quanto em segunda instância, mas ainda assim não apresentou qualquer elemento apto a afastar as infrações constatadas.

Diante disso, está plenamente evidenciada a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

No mérito, a recorrente limita-se a alegações genéricas, sem enfrentar a questão central que motivou a ação fiscal: a ausência de justificativa para a origem das receitas omitidas.

3.1 DA SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA EXCLUSÃO

A alegação de desproporcionalidade não prospera. Constatada a omissão de receitas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, a exclusão do regime constitui ato administrativo vinculado, nos termos dos arts. 29 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Uma vez caracterizada a infração, não há margem de discricionariedade para a autoridade fiscal.

O princípio da legalidade estrita impõe o dever de proceder à exclusão, vedando qualquer relativização dos efeitos legalmente previstos. Tratando-se o Simples Nacional de um regime facultativo e favorecido, sua fruição condiciona-se ao cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas na legislação, não cabendo à Administração afastar sanções expressas sob invocação do princípio da proporcionalidade.

Rejeito, portanto, o pleito da recorrente.

3.2 DO ALEGADO ERRO DE TIPIFICAÇÃO

O contribuinte sustenta que a autoridade fiscal teria aplicado de forma equivocada os incisos II, V e XI do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Mas as provas juntadas aos autos mostram o contrário.

Foi demonstrado que a recorrente recebeu R\$ 3.434.188,41 em 2013, sem emissão de notas fiscais, em contraste com a receita declarada de apenas R\$ 330.422,85. Ademais, apesar das sucessivas intimações, a recorrente não apresentou qualquer documentação capaz de justificar a origem dos valores creditados.

Tais fatos se enquadram precisamente nas hipóteses legais de embaraço à fiscalização (inciso II), prática reiterada de infração (inciso V) e descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal (inciso XI), exatamente como previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, não há erro de tipificação no ato combatido.

3.3 DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

A recorrente sustenta que preencheria os requisitos de enquadramento no Simples Nacional. Entretanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, houve omissão de receitas em montante mais de dez vezes superior ao declarado, além da ausência de emissão das correspondentes notas fiscais.

Dessa forma, estão configuradas duas causas autônomas e suficientes para a exclusão do regime:

(a) descumprimento de obrigação tributária, consubstanciado na prática reiterada de infração e na não emissão de documento fiscal (incisos V e XI do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006); e

(b) ultrapassagem do limite de receita bruta, decorrente da incompatibilidade entre os créditos bancários apurados e a receita declarada.

Nenhum desses fundamentos foi afastado pela recorrente. Rejeito, portanto, a alegação da recorrente também neste ponto.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões

VOTO VENCEDOR

Raimundo Pires de Santana Filho, redator designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio, a maioria do colegiado, tutelando entendimento discordante, divergiu em favor de afastar as seguintes acusações que fundamentaram a exclusão do ofício da Recorrente da sistemática do Simples Nacional: i) ter ocorrido embaraço à fiscalização; ii) ter havido prática reiterada de infração; e iii) de ter descumprido de forma reiterada a obrigação de emitir documento fiscal, cabendo a este Redator, por determinação do Presidente dessa digníssima Turma, redigir o correspondente voto vencedor, que está dividido conforme as questões acima apontadas.

5 DA INTRODUÇÃO

Ab initio, a presente lide consiste na insurgência da Recorrente contra o Aresto recorrido que manteve integralmente a sua exclusão de ofício do Simples Nacional com base na Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional, às fls. 2/6.

Tal Representação Fiscal, refere-se ao ano de 2013, e apresentou os seguintes fundamentos que justificaram a apontada exclusão de ofício:

- a) Em razão de restar constatada pelo Fisco a omissão de receitas decorrente de valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem, no total de R\$ 3.434.188,41. Nessa senda, considerando que a recorrente declarou apenas R\$ 330.422,85 no sinalado período, **restou descumprido o limite de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional, uma vez que, somados os sobreditos valores, apurou-se um montante de R\$ 3.764.611,26, superior ao limite de R\$ 3.600.000,00, vigente à época, nos termos do inciso II, do art. 3º, da LC 123/2006);**
- b) ter ocorrido **embaraço à fiscalização, nos termos do inciso II, do art. 29, da LC nº 123/06;**
- c) ter havido **prática reiterada de infração, nos termos do inciso V, do art. 29, da LC nº 123/06;** e
- d) de ter **descumprido de forma reiterada a obrigação de emitir documento fiscal, nos termos do inciso XI, do art. 29, da LC nº 123/06.**

Nessa toada, segundo o Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 560, de 29/01/2019, às fls. 255/257, a decisão, além da exclusão em comento, impediu a Recorrente de optar pelo regime diferenciado e favorecido sob julgo por 10 (dez) anos-calendário, quer dizer, *in casu*, o período de sanção iniciou-se em 01/01/2015 até 31/12/2024, nos termos dos artigos 29, II, V, XI, e § 2º, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme excerto a seguir reproduzido:

– EXCLUIR DE OFÍCIO o interessado do Simples Nacional, com efeitos a partir de **01/01/2014**, com período de sanção de 10 anos a iniciar-se em 01/01/2015 nos termos dos artigos 29, II, V, XI §1º e § 2º e **art. 31, V, alínea “b”** da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006 e pelo art. 84, IV, alínea “j”, §2º da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Dentre os pleitos da HC Metais, no que nos interessa, assevera que a Autoridade Fiscal teria aplicado de forma equivocada os incisos II, V e XI, do art. 29 da multicitada Lei Complementar (correspondente às acusações listadas: “b”, “c” e “d”), visto que as provas juntadas aos autos mostram o contrário.

O eminente colegiado desta Turma de Julgamento, acatou essas argumentações, discordando do entendimento do ilustre Relator.

Ademais, consoante será demonstrado, subsidiariamente, a sinalada decisão majoritária acarreta implicações nos efeitos produzidos pelo citado despacho decisório.

Feita a introdução, seguem as análises das acusações afastadas.

6 DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Conforme mencionados, dentre os fundamentos de direito que o Fisco balizou para exclusão de ofício do Simples Nacional da Recorrente foi o normatizado no inciso II, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/06.

Inicialmente, é mister escabichar a materialidade do mencionado dispositivo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

Pelo exposto, o embaraço à fiscalização resta caracterizado quando as empresas optantes se subsomem as seguintes hipóteses:

- a) **Negam, de forma injustificada, a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas.** Ora, na espécie, conforme registro no Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 208/219, a Recorrente atendeu a todas as intimações e os documentos requeridos – não consta a requisição de livros – foram apresentados, salvo no tocante à origem dos depósitos realizados na conta corrente, registro informações obtidas em outra ação fiscal;
- b) **Não fornecem informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar.** Embora a Autoridade Fazendária não tenha concordado, é incontestável nos autos que a MEDPREV prestou todas essas informações; e
- c) **A requisição de auxílio da força pública é autorizada.** Não subsumível ao presente caso concreto.

De forma mais clara, pelos argumentos e provas acostadas aos autos pelo Fisco, não há como corroborar com a pretendida subsunção. Ademais, à título de reforço, não há na Representação Fiscal, Despacho Decisório ou TVF, uma mínima linha dedicada a fundamentar de fato essa acusação.

À vista disso, **pugno no sentido de não acatar a ocorrência de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, conforme preceituado no art. 29, II, da LC nº 123/2006, **devendo ser reformado o Acórdão atacado neste aspecto.**

7 DA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES

Um dos fundamentos de direito mencionado pela Fiscalização, ratificado pela Decisão de piso, para exclusão do Simples Nacional sob julgo foi o preceituado no inciso V, do art. 29, da LC nº 123/2006¹, ou seja, a constatação de prática reiterada de infrações ao disposto no multicitado normativo complementar.

Ora, não há nos autos uma única linha em prol da **fundamentação de fato** dessa acusação, muito menos, discriminar qual espécie de prática reiterada foi constatada no procedimento fiscalizatório, nos termos do § 9º, do art. 29, da LC nº 123/2006.

Nessa senda, não nos resta alternativa, senão em **propor o afastamento da sinalada acusação, devendo, igualmente, ser reformado o Aresto combatido no tema á epígrafe.**

8 DA NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

No que diz respeito à acusação à epígrafe, de acordo com a Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional, às fls. 2/6, a Fiscalização inferiu que se tratava de vendas sem emissão de documentos fiscais, a não comprovação, por parte da Recorrente, quanto às origens dos recursos creditados em sua conta bancária pela empresa SOHO, no ano de 2013, conforme se extrai do excerto abaixo:

II – DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao determinado no TDPF-F acima identificado, verificamos a regularidade nos procedimentos adotados pela representada em relação ao regime de tributação escolhido do SIMPLES NACIONAL, ano-calendário de 2013.

Nas circunstâncias detalhadas no Termo de Verificação Fiscal, pela falta de comprovação, por parte do contribuinte, quanto às origens dos recursos creditados em sua conta bancária no ano de 2013 decorrentes de vendas sem emissão de documentos fiscais, ficou caracterizada Omissão de Receita, nos termos do artigo 283 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de

¹ Art. 29. (...)
(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Renda/99), vigente à época dos fatos, e revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, in verbis:

“Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).”

Nessa linha, propôs a exclusão de ofício do Simples Nacional também alicerçada no inciso XI, do art. 29, da LC nº 123/06².

Melhor esclarecendo, no citado TVF, o Fisco discorre que foram verificadas nas informações bancárias obtidas da empresa SOHO, que ocorreram, no ano de 2013, diversos pagamentos para HC METAIS. Logo, como no repositório Receitanet BX não foram constatadas notas fiscais emitidas pela HC METAIS que justificassem tais recebimentos, tampouco comprovou a origem (causa) desses depósitos, deduziu que não foram emitidas as correspondentes notas fiscais de venda.

Quer dizer, partindo de INDÍCIOS de que as notas fiscais emitidas pela SOHO serviram para lastrear vendas de contribuintes que realizaram operações sem emissão do correspondente Documento Fiscal, o Agente Fiscal PRESUMIU que a Recorrente comercializou metais e sucatas sem a emissão de Nota Fiscal, segundo extratos do TVF abaixo transcritos:

MATÉRIA TRIBUTÁVEL – OMISSÃO DE RECEITAS

23. A HC METAIS tinha, à época dos fatos, ramo de atividade de comércio, coleta e separação de produtos recicláveis metálicos e incluiu a partir de 17/05/2013 a atividade de transporte, rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.
24. As transferências eletrônicas originadas na SOHO e recebidas pela HC METAIS são incompatíveis com sua Receita Bruta declarada. Além disso, esta incompatibilidade se revela no fato de a HC METAIS não ter emitido Nota Fiscal.
25. A HC METAIS regularmente intimada não comprovou a causa do recebimento destes valores.
26. Conforme relatado no item 12 acima as Notas Fiscais emitidas pela SOHO serviram para dar cobertura a diversos contribuintes que realizaram operações de venda sem a emissão de Nota

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.723295/2018-15)

Fiscal, indícios estes que nos permitem presumir que a HC METAIS tenha comercializado metais e sucatas sem a emissão de Nota Fiscal.

² Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. (...)

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

É curial neste ponto trazeremos ponderações de Alfredo Maranca³ sobre o dispositivo em comento em prol de robustecer nossa percepção:

“A verdade é que a prova de falta de emissão de nota fiscal pode não ser tão simples, pois é preciso provar que houve o fato gerador e que não foi emitida a nota. Se em uma mercadoria em trânsito o fisco alegar que não houve emissão de nota fiscal, o contribuinte pode afastar a alegação mostrando uma nota emitida, alegadamente antes do trânsito da mercadoria, que apenas não acompanhava a mercadoria por descuido. Em alguns casos, contribuintes trazem notas de outras empresas, explicando que, na realidade, a operação não foi praticada por eles.”

Em suma, para subsunção ao apontado inciso, é essencial a comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, que houve a venda e a correspondente nota fiscal não foi emitida. Explicando melhor, é necessário que o Fisco efetivamente comprove a realização do ato comercial para que haja o devido enquadramento ao multicitado normativo, **não havendo espaço para PRESUNÇÃO, como vislumbramos no presente caso.**

Nessa esteira, **pugno no sentido de propor a reforma do Aresto guerreado neste tema.**

9 DOS EFEITOS DO DESPACHO DECISÓRIO SRRF08-RF/EASIN/Nº 560 DE 29/01/2019

In terminis, pontuamos na introdução deste voto vencedor que o Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 560/2019, às fls. 255/257, impediu a Recorrente de optar pelo regime diferenciado e favorecido sob julgo por 10 (dez) anos-calendário, envolvendo os períodos compreendidos entre: 01/01/2015 até 31/12/2024, por entender que a espécie amoldava-se às hipóteses de exclusão de ofício previstas nos incisos II, V, XI, do art. 29, da LC nº 123/06, por conseguinte, subsumia-se ao preceituado no § 2º⁴, do mesmo dispositivo.

³ MARANCA, Alfredo Portinari; HIDALGO, Mauro. *Regulamento do Simples Nacional comentado*. 2. ed. São Paulo: FISCOsoft, 2012.

⁴ Art. 29. (...)

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º **O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. (g.n.)**

Considerando que afastamos as hipóteses de exclusão de ofício citadas - embarço à fiscalização; prática reiterada de infração; e não emissão de documento fiscal -, **pugno em favor de afastar os efeitos nos termos propostos pelo Despacho Decisório à epígrafe.**

Nessa esteira, levando-se em conta que restou mantida a exclusão baseada apenas nos arts. 3º, inciso II, c/c o 29, I, e 31, V, "b", ambos da LC nº 123/2006⁵, **voto no sentido de que mantenha a produção de efeitos a partir de 01/01/2014, podendo retornar a sistemática do Simples Nacional no ano-calendário subsequente.**

10 DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para:

- a) MANTER a exclusão do Simples Nacional, apenas nos termos dos arts. 3º, inciso II, c/c o 29, I, e 31, V, "b", ambos da LC nº 123/2006, produzindo efeitos a partir de 01/01 de 2014;
- b) AFASTAR as hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos dos incisos II, V e XI, do art. 29, da LC nº 123/2006; e
- c) AFASTAR a imposição, pelo Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 560/2019, de impedimento para uma nova opção pelo Simples Nacional por 10 (dez) anos-calendário, nos termos do § 2, do art. 29, da LC nº 123/2006.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

⁵ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

(...)

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o.